



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007988-58.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, é apelado DIOGO DOS SANTOS VITORINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U. considerado interposto o oficial", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.648/25

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007988-58.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

APELADO: DIOGO DOS SANTOS VITORINO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação ajuizada por servidor celetista da Municipalidade de Araraquara, ocupante do cargo de Professor, visando ao reenquadramento na carreira conforme a Lei Municipal nº 6.251/2005, com pagamento retroativo das diferenças salariais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alteração do piso salarial dos docentes, promovida pelas Leis Municipais nº 10.489/2022 e nº 10.834/2023, deve repercutir nas progressões funcionais e vencimentos da autora, conforme alegado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Lei Municipal nº 10.489/2022 estabeleceu novo piso salarial para os docentes, sem prever reflexos automáticos nas demais faixas de vencimento. 4. A jurisprudência do STJ, no Tema 911, afirma que a adoção do piso nacional não implica reajuste automático em toda a carreira, salvo previsão em legislação local.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: “1. A alteração do piso salarial não gera efeitos automáticos sobre as demais faixas de vencimento. 2. A legislação local não prevê reescalonamento automático dos vencimentos das classes superiores”.

Legislação Citada:

Lei Municipal nº 6.251/2005, Lei Municipal nº 10.489/2022, Lei Municipal nº 10.834/2023, Lei Federal nº 11.738/2008, CPC, art. 85, §§ 3º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 23.11.2016.

I – Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por DIOGO DOS SANTOS VITORINO, servidor celetista do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ocupante do emprego público de Professor II, com o objetivo de reenquadramento na carreira, nos termos da Lei Municipal nº 6.251/2005, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento retroativo da diferença.

A r. sentença de 465/468, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente *“para condenar o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA a proceder ao correto enquadramento da parte reclamante, que deve considerar, a partir da competência de maio/2022, o enquadramento na referência 631 acrescida das promoções e progressões funcionais por antiguidade até então concedidas desde a promulgação da Lei Municipal nº 6.251/2005 e as demais progressões funcionais eventualmente concedidas a partir da referida data, bem como a pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do referido enquadramento funcional e reflexos em todas as verbas que utilizem o salário como base de cálculo tais como férias + 1/3, 13º salário e FGTS, observada a prescrição quinquenal.”*

Inconformado, recorre o MUNICÍPIO DA ARARAQUARA, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por parte do apelada, uma vez que o reenquadramento em decorrência da Lei Federal nº 11.738/2008 atingiu somente aqueles que se encontravam na classe I do emprego de professor I. No mérito, alega que *“não houve reenquadramento do recorrido no novo piso da categoria, implementado no âmbito municipal em 2022, porque sua remuneração era bem superior ao valor do piso. Demais disso, a manutenção na referência onde se encontrava enquadrado, antes da aplicação do piso não lhe retira os direitos das progressões já adquiridas e conquistadas, vez que não houve redução dos valores já incorporados ao seu contrato de trabalho.”* Aduz que o piso nacional não deve ser considerado uma remuneração global, mas sim um limite mínimo pecuniário para ser pago a determinada categoria, não ensejando em reajustes automáticos ou reflexos nos salários dos professores que já recebem vencimento básico acima do piso, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 37 (fls. 377/398).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 987/1006).

É o relatório.

II – Primeiramente, impõe-se considerar interposto o reexame necessário, conforme artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que proferida sentença ilíquida contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, sem anotação de remessa oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Feito tal registro, a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o servidor não recebe salário inferior ao piso salarial nacional faz parte do mérito e com ele será analisada.

No mérito, por sua vez, respeitado o convencimento do magistrado prolator da r. sentença recorrida, os recursos comportam provimento.

Colhe-se dos autos que o requerente ingressou nos quadros de servidores da Municipalidade em 13/02/2023, titular do emprego público de “Professor II”, com contrato de trabalho regido pela CLT (fls. 104/106).

Até então, os vencimentos e a progressão na carreira eram regulamentados pela Lei Municipal nº 6.251/2005, que previa como referência inicial, para os ingressantes na carreira de Professor II, a categoria 617. Antes de maio de 2022, o autor estava enquadrado na referência 621 (fl. 106).

No entanto, de acordo com a petição inicial, *“após a promulgação da Lei Municipal n.º 10.489/2022, a partir da competência Maio de 2022, o Município Requerido enquadrou a Requerente na referência 631, 1ª referência de seu emprego público, contrariando toda a lógica traçada na estrutura de valorização progressiva dos servidores estabelecida no Plano de Carreiras da categoria”*. Como resultado, o recorrido acabou enquadrado na referência 631 – Anexo V- Tabela III em maio de 2022 e na referência 632 em abril de 2023 (fl. 106)

Diante deste cenário, ajuizou a presente ação, em que objetiva, a partir de 1º de maio de 2022 e 1º de maio de 2023, que a Fazenda Municipal proceda ao enquadramento considerado correto, qual seja, na referência 638 (ou superior), conforme alterações promovidas pelas Leis Municipais nºs 10.489/2022 e nº 10.834/2023, e das promoções e progressões funcionais concedidas ao longo do contrato de trabalho pela Lei Municipal n.º 6.251/2005, com pagamento retroativo das diferenças e demais reflexos remuneratórios.

Estabelecidos tais fatos, em que pesem as alegações do autor, a ação merece julgada improcedente.

Com efeito, a Lei Municipal nº 10.489/2022, ao promover o reajuste dos funcionários públicos do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, notadamente, em relação aos docentes do Município, estabeleceu um novo piso salarial e uma nova faixa de referência de ingresso, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica modificado, a contar de 1º de janeiro de 2022, o piso salarial dos docentes da rede pública municipal de educação básica, passando para a referência 631 da Tabela 111 do Anexo V-B da Lei nº 9.801, de 2019, que passa a vigorar com as alterações dadas pelo Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2022.”

Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.834/2023, passou a assegurar aos profissionais do magistério a adequação do valor do piso da hora-aula inicial da categoria ao piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2006. Confira-se, porquanto oportuno, a redação do respectivo dispositivo legal:

“Art. 7º Fica assegurado aos profissionais do magistério público municipal o piso de hora-aula inicial, em consonância com o art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e a Portaria Interministerial MEC e ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022, do Governo Federal.

§ 1º A adequação ao piso salarial nacional não representa reajuste salarial e não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento do magistério público municipal.

§2º A adequação destina-se aos profissionais do magistério público municipal cujo vencimento padrão, até 31 de dezembro de 2022, era inferior ao valor do piso nacional a que se refere o “caput” desse artigo.

§3º Aplica-se o disposto no “caput” desse artigo aos profissionais do magistério público municipal a que se refere o § 2º do “caput” deste artigo, a contar de 1º de janeiro de 2023 e até 30 de abril de 2023, através do pagamento da diferença entre o valor percebido na época e o valor recalculado com o piso de hora-aula atualizado.

§ 4º A partir de 1º de maio de 2023, os profissionais do magistério do Município de Araraquara passam a ter o piso de hora aula inicial na referência 640, Tabela III do Anexo V-B da Lei nº 9.801, de 2019.

§ 5º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com as alterações dadas pelo Anexo IV desta lei.”

Portanto, da leitura do referido artigo pode-se inferir que há expressa previsão normativa a obstar que a alteração do piso salarial produza efeitos sobre as demais faixas de vencimento.

Conforme disposto no citado § 2º, a mencionada adequação do piso salarial foi direcionada apenas aos docentes com vencimento padrão inferior, à

época, ao valor do piso nacional.

Por conseguinte, na espécie, o que se infere da referida legislação municipal, e bem assim em face do disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, notadamente, no seu art. 2º, § 1º, é apenas o dever de observância, pelos entes federativos, de que não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica abaixo do valor do piso nacional.

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Por outro lado, no que se refere à repercussão do piso nacional sobre as demais faixas de vencimentos, classes e níveis mais elevados da carreira do magistério, imperioso destacar não haver qualquer determinação legal de reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

A esse respeito, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o seguinte entendimento (Tema 911):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela

União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).” (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016 – Tema 911). (grifei)

No que tange à carreira do magistério no MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, acrescente-se que a Tabela III do Anexo V-B da Lei nº 9.801/2019 não fixou o vencimento básico como parâmetro para o cálculo das faixas de referência salarial, de modo que, na linha do entendimento adotado pelo STJ, afasta-se a possibilidade do reajuste automático e/ou reescalamento dos vencimentos tal como pretendido pela autora.

No caso em comento, ademais, cumpre observar não se vislumbrar prejuízo em relação à remuneração do autor, ausente redução nominal dos vencimentos.

Assim sendo, com a ressalva de entendimento contrário já adotado por este relator em casos análogos, impõe-se, desta feita, a improcedência da ação.

No sentido da improcedência da pretensão inicial, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, referentes, igualmente, à Municipalidade de Araraquara:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPIO DE ARARAQUARA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão de reconhecimento de diferenças salariais oriundas do direito às progressões e promoções funcionais nos termos da Lei Municipal nº 6.251/2005, após a edição da Lei Municipal nº 10.489/2022 com base no piso salarial nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/08. Sobrevinda da tese firmada pelo C.STJ no julgamento do Tema 911 - REsp 1.426.210/RS), do STJ, segundo a qual, não há de se falar em incidência automática em toda a carreira e reflexo nas demais vantagens do piso nacional do professorado, salvo expressa

previsão em lei local. Lei Municipal 10.489/2022 que concedeu reajuste de 5% a todo o funcionalismo municipal de Araraquara e enquadrou a autora na mesma referência 643. Prejuízo não demonstrado. Vencimento básico que permaneceu inalterado após a edição da Lei nº. 10.489/2022 em maio de 2022 e, posteriormente, reajustado em 5% no mês de agosto de 2022, nos termos da lei. Diferenças salariais não devidas. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1012463-40.2023.8.26.0037; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

“SERVIDOR MUNICIPAL Araraquara – Magistério – Lei Municipal 6.251/05 – Progressões funcionais – Lei Federal 11.738/08 – Piso salarial – Classes superiores – Inaplicabilidade – Efeito cascata inverso – Impossibilidade: – O piso salarial estabelecido pela Lei Federal 11.738/08 não permite reajustes ou promoções automáticas aos ocupantes das classes superiores. – Estritamente observada a legislação local, é improcedente o pedido.” (Apelação Cível 1012049-42.2023.8.26.0037; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024);

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP – SERVIDOR MUNICIPAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação ajuizada por servidor público em face do Município de Araraquara/SP, com o objetivo de condenar a municipalidade a promover o seu correto enquadramento funcional, bem como ao pagamento das diferenças salariais. Sentença de procedência. 2. Irresignação da Fazenda Municipal. 3. Cabimento. 3.1. Lei Municipal nº 10.489/2022 que alterou o piso salarial dos professores que integram a rede pública de ensino, na linha do que fez a Lei Federal 11.738/2008. 3.2. A referida inovação legislativa, todavia, não implicou em redução dos vencimentos percebidos pelo autor, assim como se nota, de acordo com os documentos juntados, que o apelado é remunerado nos termos da "referência nº 641", isto é, em patamar superior ao piso citado. 3.3. Ademais, a Lei Federal nº 11.738/2008 não determinou o reajuste geral de todos os membros da categoria. 3.4. Tema nº 911 do Superior Tribunal de Justiça. 3.5. Ausência de lei específica que ampare a pretensão do autor. 3.6. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público. 4. Sentença de procedência. Recurso provido.” (Apelação Cível 1000630-88.2024.8.26.0037; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidora pública municipal – Município de Araraquara – Cargo de Professor – Piso salarial alterado em razão de lei federal que não implica no imediato reajuste de toda a categoria - Promoções e progressões de carreira que devem seguir a legislação municipal – Incidência da Súmula Vinculante nº 37 – Sentença reformada – Recurso provido.” (Apelação Cível 1016100-96.2023.8.26.0037; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024);

“MAGISTÉRIO – Pedido de reenquadramento e progressão funcional – Exegese da Lei Federal nº 11.738/2008 – Instituição de piso salarial nacional para os profissionais da educação básica – Pedido descabido diante do efeito em cascata pretendido – Ausência de previsão na legislação federal – Ofensa à Súmula Vinculante nº 37 – Precedente jurisprudencial – Aplicação do Tema nº 911/STJ – Ação julgada procedente em primeiro grau – Apelação fazendária provida para decretar a improcedência da ação.” (Apelação Cível 1012133-43.2023.8.26.0037; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Sucumbente na demanda, caberá à parte autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, segundo os termos do art. 85, § 3º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida nos autos (fl. 351).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento aos recursos voluntário e oficial, para julgar improcedente a demanda.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator